



Boletim do Serviço de Difusão nº 74-2011
20.05.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Notícias do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência:**
 - **Informativo do STJ nº 472, período de 09 a 13 de maio de 2011**
 - **Julgado indicado**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Notícias do STF

Pagamento de pensão por morte tem repercussão geral reconhecida

O ministro Ricardo Lewandowski é o relator de Recurso Extraordinário (RE 603580) que discute tema com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Com base na Emenda Constitucional 20/98, o RE questiona acórdão que entendeu ser devida a pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de ex-servidor, aposentado antes da Emenda Constitucional 41/03, mas falecido depois da sua promulgação.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência) e pelo Estado do Rio de Janeiro. Neste processo, estão envolvidos pensionistas de ex-servidores públicos estaduais, alguns integrantes da Fundação Departamento de Estradas Rodagens (DER-RJ) e outros da administração direta. De acordo com o DER-RJ, o número de dependentes de ex-servidores (viúvas e filhos) seria de 5.151 pessoas.

De acordo com a Lei 4.688/05 – que dispõe sobre a organização e reestruturação do quadro de pessoal da Fundação Departamento de Estradas Rodagens (DER-RJ) – em seu artigo 17, a readequação dos proventos dos servidores estende-se também aos proventos dos

inativos. O artigo 24, da mesma norma, estabelece que os efeitos financeiros decorrentes da implementação da tabela de vencimentos [constantes do anexo VI] ocorrerão, de forma gradual, em dez parcelas iguais e sucessivas, desde 1º de janeiro de 2006.

No entanto, conforme o recurso, até o mês de julho de 2006 os pensionistas do Instituto Previdência do Rio de Janeiro (IPERJ) – autarquia responsável pelos proventos dos pensionistas –, abrangidos pela Lei 4.688, “não tiveram seus proventos reajustados pelos ditames da legislação supracitada, sendo tal reajuste implementado somente em relação aos proventos dos ativos e inativos”.

Alegações dos autores

O Rioprevidência e o Estado sustentam, em síntese, afronta aos artigos 40, parágrafos 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/03. Alegam ser impossível estender, aos pensionistas eventuais, aumentos concedidos aos servidores da ativa, sob o argumento de que o instituidor da pensão, “embora aposentado antes do advento da referida emenda, faleceu após sua promulgação”.

Com relação à repercussão geral, os autores aduzem que a matéria em discussão está relacionada à multiplicação das decisões desfavoráveis ao Estado e aos órgãos previdenciários tanto das demais unidades da federação quanto dos municípios e da União. “O que ora se admite apenas para fins de argumentação ocasionaria sérias consequências financeiras, com impacto decisivo nas despesas com pessoal da Administração Pública de todos os entes federativos, limitadas, como se sabe, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)”, argumentam no RE.

Relevância do tema

O relator entendeu que a controvérsia possui repercussão geral. Considerou que o tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que “a interpretação a ser conferida pelo Supremo aos dispositivos constitucionais em debate norteará o julgamento de inúmeros processos similares que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros”.

Além disso, ele observou que o resultado do julgamento atingirá um número expressivo de pensionistas de servidores aposentados antes da Emenda Constitucional de 41/2003, mas falecidos após sua promulgação. Verificou, ainda, a existência de relevância econômica da matéria, porquanto o orçamento das diversas unidades da federação poderá ser afetado pela decisão.

Lewandowski manifestou-se pela existência de repercussão geral neste recurso extraordinário por entender que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes do processo, “o que recomenda sua análise por esta Corte”.

[Leia mais...](#)

STF indica novos integrantes do CNJ e aprova recondução para CNMP

Em sessão administrativa os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram os nomes dos dois magistrados para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por indicação da Corte. São eles: o juiz de Direito José Guilherme Vasi Werner, titular do 20º Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro, que atua como juiz auxiliar da Presidência do STF; e o desembargador José Roberto Neves Amorim, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que compõe a 2ª Câmara de Direito Privado. Os dois nomes foram indicados pelo presidente do STF, ministro Cezar Peluso, e chancelados por unanimidade de votos.

Na mesma sessão, os ministros indicaram, desta vez por maioria de votos, a recondução da juíza federal Taís Schilling Ferraz, da 4ª Região, para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). O mandato de Ferraz se encerraria em agosto de 2011, mas ela ficará por mais dois anos no órgão.

As indicações seguem para aprovação pelo Senado Federal e posterior nomeação pela Presidência da República.

[Leia mais...](#)

Justiça de Limeira (SP) deverá reavaliar pedido de liberdade de presa

O ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou à 2ª Vara Criminal de Limeira (SP) o reexame do pedido de liberdade provisória feito pela defesa de D.C.S., presa em flagrante sob a acusação de tráfico de entorpecentes. A polícia teria encontrado na residência dela 56 kg de cocaína pura, além de substâncias destinadas ao processamento da droga.

D.C.S. recorreu ao STF por meio do Habeas Corpus (HC) 108266, depois que tentou nas instâncias anteriores à obtenção da liberdade provisória. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, ela fez o mesmo pedido, alegando que não há provas para lhe atribuir o crime de tráfico de drogas. Em todos os casos, os julgadores levaram em consideração a vedação expressa da liberdade provisória ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, conforme a Lei 11.343/2006.

Ao analisar o habeas corpus, o ministro Gilmar Mendes observou que a concessão de liminar nesses casos se dá em caráter excepcional e reconheceu que as decisões anteriores que mantiveram a prisão foram com base na vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006.

Contudo, segundo o ministro relator, a decretação da prisão preventiva no caso não indicou de forma expressa os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP). Na

avaliação do ministro, a jurisprudência da Suprema Corte estabelece que não basta “a mera explicitação textual dos requisitos previstos, sendo necessário que a alegação abstrata ceda à demonstração concreta e firme de que tais condições realizam-se na espécie.”

Assim, o ministro Gilmar Mendes entendeu que, “ao indeferir o pedido de liberdade provisória pleiteado pela defesa, o Juízo de origem não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão.”

Por essa razão, o relator do habeas corpus decidiu deferir parcialmente o pedido de liminar “para determinar ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP que, superando o óbice previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, proceda ao reexame do pedido de liberdade provisória formulado pela paciente, nos termos do art. 312 do CPP.”

Processo: [HC. 108.226](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Petição assinada por advogado dispensa apresentação de certidão de intimação](#)

A Terceira Turma, por maioria, determinou que o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) prossiga na análise de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. O TJAL havia negado provimento ao agravo por considerar que houve deficiência na instrução devido à ausência de cópia de certidão de intimação da instituição financeira acerca da decisão agravada.

Ao interpor recurso especial, o Bradesco sustentou que o agravo foi devidamente instruído, sendo que a intimação ficou comprovada com a retirada dos autos de cartório e a juntada de cópia integral para a formação do instrumento.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que a carga dos autos foi realizada por uma estagiária de Direito inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Portanto, a certidão não serviria como comprovante da intimação do banco. A ministra destacou que, conforme entendimento consolidado no STJ, “a carga dos autos feita por estagiário de Direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o advogado.”

Lembrou, também, que a mera alegação de que foi apresentada cópia integral dos autos não supre a ausência de peça obrigatória. Assim, explicou que é preciso verificar se as peças que de fato instruíram o agravo permitem inferir a data em que o Bradesco tomou ciência da

decisão agravada, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso.

A ministra verificou que, na petição que requer a juntada de instrumento de mandato aos autos, assinada por advogado, o banco declara “estar tomando ciência da referida decisão de fls.”. Na análise da relatora, “apesar de não mencionar expressamente qual seria essa decisão, a sequência numérica original das páginas permite inferir que se trata justamente da decisão objeto do agravo de instrumento em questão.”

Prova

Com base no princípio da instrumentalidade das formas, a ministra Nancy Andrighi concluiu que “a apresentação de certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, pode ser suprida por outros documentos que façam igual prova”. No caso, a petição, assinada por advogado, tomando ciência da decisão agravada, dispensa a apresentação da certidão de intimação.

Nancy Andrighi acrescentou que o fato de as peças que instruíram o agravo terem sido juntadas de forma desordenada pode dificultar a compreensão da controvérsia, mas não é obstáculo para o conhecimento do recurso. “Não há nenhuma exigência quanto à sequência em que as peças devem ser juntadas, de sorte que a ordem em que se apresentam não é determinante para o conhecimento do agravo”, explicou.

Desse modo, a ministra Nancy Andrighi votou para que se desse provimento ao recurso do Bradesco e determinou que os autos retornem ao TJAL, a fim de que o tribunal dê continuidade à análise do mérito do agravo. Os ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino acompanharam a relatora. Divergiram o ministro Massami Uyeda e o desembargador convocado Vasco Della Giustina, que negavam provimento ao recurso especial.

Processo: [REsp. 121.874](#)

[Leia mais...](#)

Presidente de Tribunal de Contas responderá ação por porte de arma de uso restrito

A Corte Especial aceitou denúncia contra um presidente de tribunal de contas pelo crime de posse e manutenção ilegal de arma de fogo de uso restrito. O nome do conselheiro e o número do processo não são divulgados porque o caso está sob sigilo.

O ministro João Otávio de Noronha (relator) ressaltou que conselheiro de Tribunal de Contas, por equiparação, tem as mesmas prerrogativas de desembargador dos Tribunais de Justiça, sendo autorizado a portar arma, desde que registrada e de uso permitido.

A arma, com munição e carregadores, foi encontrada pela Polícia Federal na residência do conselheiro em operação de busca e

apreensão decorrente de investigação da prática de corrupção, peculato, fraude em licitações e formação de quadrilha por ex-governadores e outras autoridades. A pistola semiautomática de calibre 9mm estava registrada em nome de um agente da Polícia Federal.

O denunciado admitiu que não tinha autorização para possuir e guardar arma de uso restrito. Contudo, argumentou que é ex-oficial do Exército Brasileiro, condição que o autoriza a adquirir arma com o calibre da que possuía. Alegou também que é coronel da reserva da Polícia Militar, o que lhe dá o direito de portar arma de uso restrito.

O relator observou que o conselheiro não fez o registro obrigatório da arma no prazo estabelecido pela Lei n. 10.826/2003 e que a regulamentação da lei autoriza o porte de arma aos policiais militares em razão do desempenho de suas atividades funcionais. Além disso, a lei exige de integrantes das Forças Armadas da reserva a renovação da autorização a cada três anos. Também há dúvidas quanto à legalidade na aquisição da arma.

Diante de todas essas circunstâncias, Noronha concluiu que a denúncia do Ministério Público contém elementos suficientes para seu recebimento com base no artigo 16 da Lei n. 10.826/03. Os demais ministros da Corte Especial acompanharam o voto do relator.

[Leia mais...](#)

Levantamento pelo credor de valores consignados pelo devedor não extingue processo

O credor pode levantar os valores consignados pelo devedor, sem prejuízo do seguimento do processo quanto à parcela controvertida da dívida. A decisão é da Segunda Turma, que rejeitou recurso da Sociedade Piauiense de Combate ao Câncer (Hospital São Marcos) em ação contra a Companhia Energética do Piauí (Cepisa).

A sociedade propôs ação buscando a revisão do contrato de fornecimento de energia elétrica, com a conversão da demanda contratada e registrada e alteração da tarifa do horário de ponta, relativo a três horas diárias. A ação foi combinada com consignação de débitos integrais correspondentes às faturas de energia consumida.

Após a sentença, favorável à sociedade, a Cepisa apelou, mas levantou os valores depositados pela entidade como contraprestação pelos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados. Diante disso, a sociedade questionava o seguimento do processo. Para ela, com o ato, a Cepisa teria reconhecido os valores como incontroversos e seu pedido como procedente.

O ministro Mauro Campbell Marques discordou da sociedade. Segundo ele, a própria natureza da ação consignatória pressupõe a incontrovérsia dos valores depositados, ao menos do ponto de vista do devedor. O relator esclareceu que, se o credor ressalva a

discordância com os valores depositados, não há por que dar a dívida por quitada.

O artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ainda permitiria exatamente que o réu na ação de consignação levante, desde o início, a quantia depositada, mas determina o seguimento do processo quanto aos valores controvertidos.

Processo: [REsp. 1132662](#)

[Leia mais...](#)

Corréu não precisa ser identificado para caracterização de concurso de agentes

A caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do corréu, sendo suficiente a indicação da participação de uma ou mais pessoas na execução do crime. Essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicada pelos ministros da Sexta Turma no julgamento de um habeas corpus.

A defesa de um condenado a oito anos e dez meses de reclusão por roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes ingressou com habeas corpus no STJ. Pediu o afastamento das causas de aumento da pena. Alegou que a arma não foi apreendida nem periciada e que os supostos coautores do crime não foram identificados, impedindo a aferição da imputabilidade. Solicitou também a redução do coeficiente de aumento pelo número de circunstâncias majorantes.

O relator do caso, ministro Og Fernandes, observou nos autos que tanto as vítimas quanto as testemunhas afirmaram que havia outras pessoas praticando o roubo. Isso é suficiente para caracterizar o concurso de agentes. Segundo o ministro, mesmo que o crime tivesse sido praticado na companhia de inimputável, isso não impediria o reconhecimento da causa de aumento. “A razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como maior grau de intimidação infligido à vítima”, explicou no voto.

Quanto à arma, o ministro Og Fernandes lembrou que, até o final do ano passado, prevalecia na Sexta Turma o entendimento de que, para aplicação da majorante de pena, era indispensável a apreensão da arma seguida de perícia para constatar sua potencialidade lesiva. Porém, a Terceira Seção do STJ decidiu, em 13/12/2010, que a caracterização dessa majorante pode ser comprovada por outros meios, como a palavra da vítima ou depoimento de testemunhas. Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O habeas corpus acabou sendo parcialmente concedido porque o relator constatou a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da majoração acima do mínimo legal com base apenas no número de causas de aumento. Assim, a Turma reduziu a pena para seis anos e oito meses de reclusão, em regime semiaberto.

Processo: [HC. 197501](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

[Após 20 anos, processo ambiental é julgado no Rio](#)

Um processo ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e pelo município do Rio de Janeiro em 1991 obteve finalmente uma sentença da 9ª Vara de Fazenda Pública da cidade após ser incluído entre os casos monitorados pelo Programa Justiça Plena, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na ação civil pública, interposta contra quatro réus, o ministério público requer a proibição de desmatar e realizar construções em área de reserva florestal no bairro da Gávea.

O Ministério Público alegou, na ação, que apesar do terreno pertencente aos réus integrar uma reserva florestal, vem sendo loteado e sofrendo desmatamentos, prejudicando a vegetação da mata atlântica e do Parque Nacional da Tijuca. O órgão pediu a demolição das construções realizadas e replantio das espécies desmatadas, além de pagamento de indenização correspondente ao dano ambiental causado.

A juíza Geórgia Vasconcellos concluiu, no entanto, pela inocorrência do dano ambiental, sob o argumento de que foram feitas alterações mínimas na vegetação. De acordo com a sentença, a perícia não apontou prejuízo considerável ao meio ambiente e a ocupação da área funciona como uma barreira física à ocupação e invasões por parte de favelas. A sentença, que libera os réus de qualquer condenação, conclui que o dano ambiental ocorre na área ao lado, na Favela da Rocinha, e nada foi feito para coibir o desmatamento. Ainda cabe recurso ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).

Justiça Plena – O processo ambiental carioca é um dos 100 que serão incluídos para acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça em 2010 – até agora, foram incluídos 45 processos. O programa tem o objetivo de monitorar o andamento de processos de grande repercussão social que tramitam no Judiciário brasileiro e estão com andamento paralisado. O programa verifica junto aos órgãos julgadores o motivo da demora na tramitação das ações para que possam ser tomadas as medidas necessárias para garantir maior celeridade no andamento dos processos.

A iniciativa conta com a parceria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ordem dos Advogados do Brasil, associações de magistrados, entre outros. Esses órgãos estão indicando à

Corregedoria Nacional processos de grande repercussão social, que enfrentam problemas na tramitação. Entre os casos que poderão ser acompanhados estão homicídios que levaram o Brasil a ser denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ações de improbidade administrativa, falta de medicamentos em hospitais, desapropriação de terras, entre outros.

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgado indicado

Acórdão

0060087-68.2010.8.19.0000 – rel. Des. **Reinaldo P. Alberto Filho**, j. 02.05.2011 e p. 20.05.2011

Representação de Inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 5373/2009. Preliminares de incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça e de falta de interesse de processual. I - Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 72, caput e 98, caput da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Competência deste Colendo Sodalício para, perante este E. Órgão Especial, apreciar a matéria deduzida no caso em comento, na forma dos artigos 161, inciso IV alínea “a” CERJ e 125, § 2º da CRFB/88. II - Ausência de interesse de agir. Ajuizada a presente Representação com o intuito de obstar Lei Estadual, tornando impositivo o protesto, suprimindo o Juízo de valoração realizado pelo Registrador dos títulos indicados, sem essa previsão na legislação federal, há evidente necessidade e utilidade no provimento jurisdicional visado. Preliminares que não merecem prosperar. III - Lei estadual impugnada que obriga os Tabelionatos de Protestos de Títulos a aceitar, para protesto comum ou falimentar, certidões da dívida ativa e crédito decorrente de cotas de condomínio edilício, enquadrando-os como títulos e outros documentos de dívida. IV - Protesto de certidão da dívida ativa já objeto da Lei Estadual nº 5.351/2008 com inconstitucionalidade rechaçada por este E. Órgão Especial em sessão de julgamento ocorrida em 31/01/2011. V - Matéria relativa a registros públicos de competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22, inciso XXV da Carta Magna, motivo pelo qual restaria evidenciado o vício de iniciativa do ato normativo atacado. VI - Cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possui regulamento próprio na Lei nº 6830/1980 e, subsidiariamente, no Estatuto Processual Civil. VII - Autorização para o protesto constituindo mero meio de constituição em mora do contribuinte devedor, constringendo-o ao pagamento sem possibilidade de discussão administrativa ou judicial. Sanção política, reiteradamente repudiada pela Suprema Corte. Diversos precedentes conforme transcritos na fundamentação. VIII - Protesto de débito referente às cotas do condomínio edilício.

Constrangimento do devedor sem autorizar não o ajuizamento da ação executiva. Inteligência do artigo 585, C.P.C. Situação esdrúxula de cobrança direta de qualquer condômino, sem a garantia da observância do contraditório e da ampla defesa. Ausência de critérios para constituição do aludido “crédito de cota condominial”. IX - Inocuidade da Lei Impugnada, em face da Lei Federal de Protesto (Lei Federal nº 9.492/97), igualmente quanto à previsão por dispensa dos emolumentos no protesto de certidão da dívida pública, em decorrência da Lei Estadual nº 3.350/99, alterada pela Lei ora impugnada. X - Medida Cautelar. Faculdade de análise do mérito, na forma do artigo 105, § 6º in fine do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. XI - Procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5373/2009, por violação aos artigos 72, caput e 98, caput da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742